XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CHRISTIAN SAHB BATISTA LOPES

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

MARIA GORETTI DAL BOSCO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Christian Sahb Batista Lopes, José Sebastião de Oliveira, Maria Goretti Dal Bosco – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-088-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito civil. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O Direito Civil contemporâneo, enquanto Estatuto da Pessoa, que regula suas relações privadas é, certamente, um espelho que deve refletir os princípios constitucionais orientadores da conduta humana no âmbito da oikos, para diferenciar do outro extremo, o da polis entre os gregos, o ambiente particular da família e o espaço da cidade-estado, no qual os cidadãos se envolviam em questões de natureza pública e interesse geral. Assim se orientaram os pesquisadores que expuseram suas contribuições ao aprimoramento desse ramo do Direito privado, iniciando-se a primeira parte do livro com o capítulo dedicado à tutela dos direitos da personalidade diante da dignidade humana, seguindo-se vários outros neste mesmo horizonte norteador, passando pelo conceito jurídico de pessoa, pelo direito à imagem, à identidade cultural dos portadores de surdez, ao nome social dos transexuais e travestis e pela responsabilidade por violações do direito de imagem, entre outros. Não faltou a preocupação dos estudiosos com temas inspiradores como a fraternidade na função social dos contratos, a boa fé, a mesma função no âmbito da posse, a responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras e a insuficiência da legislação reguladora das relações estabelecidas por meio da Internet, além de outros assuntos de raciocínio semelhante. Importa ter em conta a boa qualidade de muitos dos trabalhos, cujos autores se debruçaram ao estudo de assuntos bastante controvertidos e que geraram amplas e profícuas discussões. Para bem cumprir a finalidade de pensar o Direito Civil na contemporaneidade, muitos dos trabalhos foram enriquecidos com pesquisas doutrinária e jurisprudencial, alguns até na comparação com o direito estrangeiro, proporcionando a que boa parte dos assuntos trouxesse o confronto dos aspectos teóricos com a aplicação prática do Direito por parte dos juízes e Tribunais, numa constatação dos rumos que a dogmática moderna do direito vem seguindo no Brasil. Todos esses temas demonstram o direcionamento destes pesquisadores na busca por aperfeiçoamento das discussões sobre a proteção aos direitos que compõem o Estatuto das relações privadas. A experiência do grupo de trabalho acabou por expor, também, as fragilidades que permeiam a proteção desses direitos, restando clara ainda a existência de vácuos que a construção (ou reconstrução, para uma expressão mais adequada) do arcabouço teórico e dogmático juscivilista ainda não deu conta de superar, especialmente quando se conjugam direitos de personalidade e regulação estatal. Ainda que a codificação de 2002 tenha proporcionado um leque de possibilidades a partir de cláusulas gerais e abertas, restam questões de difícil composição, para as quais a efetividade muitas vezes, passa ao largo da Justiça. O desejo dos organizadores desta obra é o de que ela se preste a aprimorar

as discussões da Academia do Direito contemporâneo, abrindo mais portas para novos contornos da espinhosa construção de um direito moderno, capaz de responder mais adequadamente às necessidades de composição dos conflitos e de promoção da justiça.

Christian Sahb Batista Lopes

José Sebastião de Oliveira

Maria Goretti Dal Bosco

OS DESAFIOS DA DEFESA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DIANTE DAS VIOLAÇÕES DO DIREITO DE IMAGEM E SUA RESPONSABILIDADE CIVIL NA ATUALIDADE

LA DIFESA DEI DIRITTI DEI PERSONALITA CONTESTA FRONTE DIRITTO VIOLAZIONI E LA SUA RESPONSABILITA NOTIZIE

Clayton Reis
Horácio Monteschio

Resumo

A vida em sociedade tem suscitado, no âmbito jurídico, uma série de discussões e, por sua vez, uma nova avaliação por parte do Poder Judiciário. Os direitos da personalidade, alçados a patamar constitucional pela Constituição Federal de 1988, entre os quais expressamente acabou por conferir destaque ao direito de imagem e sua respectiva proteção. Com as inovações tecnológicas de comunicação de massa, bem como a sua democratização para aquisição e uso destes dispositivos, por via de consequência, a exposição pessoal ou mesmo a possibilidade de exposição de imagens pessoais ou mesmo íntimas, trazem ao lume uma nova situação de violação de direitos da personalidade, nos quais, a responsabilidade civil pecuniária deve ser fixada em valores compatíveis com a violação sofrida.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Direito de imagem, Responsabilidade civil

Abstract/Resumen/Résumé

La vita nella società ha sollevato nel quadro giuridico, una serie di discussioni e, a sua volta, una nuova valutazione da parte della magistratura. I diritti della personalità, elevazioni livello costituzionale dalla Costituzione federale del 1988, tra le quali espressamente infine dare risalto all'immagine destra e la protezione associata. Con innovazioni tecnologiche per la comunicazione di massa e la sua democratizzazione per l'acquisizione e l'uso di questi dispositivi, di conseguenza, l'esposizione personale o anche la possibilità di esposizione di immagini personali o addirittura intimo, portare a ebollizione una nuova situazione di stupro diritti della personalità, in cui la responsabilità finanziaria dovrebbero essere fissati in un importo in linea con la violazione subita.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Diritti della personalità, Diritti d'immagine, Di responsabilità

OS DESAFIOS DA DEFESA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DIANTE DAS VIOLAÇÕES DO DIREITO DE IMAGEM E SUA RESPONSABILIDADE CIVIL NA ATUALIDADE

LA DIFESA DEI DIRITTI DEI PERSONALITA CONTESTA FRONTE DIRITTO VIOLAZIONI E LA SUA RESPONSABILITA NOTIZIE

INTRODUÇÃO

Os direitos de personalidade, no Brasil, somente foram efetivamente reconhecidos com a promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, de forma a consagrar a cláusula genérica da dignidade da pessoa humana em seu art. 1º, inc. III. Posteriormente, com a entrada em vigor do Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406/02, os direitos da personalidade receberam tratamento que não havia sido concedido no Código de 1916.

A justificativa para ausência no Código Civil de 1916, entre os seus comandos normativos, reside no fato de quando da sua concepção, no sistema legal pátrio, preponderava à proteção do patrimônio privado, em razão da forte influência do liberalismo que norteou a sua elaboração.

Por sua vez, cabe ressaltar que mundialmente a elaboração legislativa, para a proteção dos direitos da personalidade somente é verificada após os horrores da II Guerra Mundial, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos humanos de 1948.

No caso específico do presente trabalho, voltado para a proteção dos direitos da personalidade, entre eles os direitos relacionados à imagem e sua responsabilidade civil, inicialmente, cabe destacar que esses direitos, foram reconhecidos como fundamentais, no inc. X do art. 5 da Constituição Federal.

Acompanhando a evolução legislativa presente na Constituição Federal o Código Civil de 2002, veio a disciplinar o direito de imagem em seu art. 20. Fiel à delimitação do tema, no mesmo Código, as questões relativas à responsabilidade civil foram alvo de disciplina nos arts. 186 e 927, sendo que este último dispositivo veio a consagrar a responsabilidade civil objetiva, a qual, a seguir será a norteadora das decisões relacionadas à utilização indevida na imagem.

Ademais, a temática envolvendo o direito de imagem e sua respectiva responsabilidade civil, inclusive pela perda de uma chance, bem como pela lesão a moral do seu titular, se encontram em congruência de tutela com as súmulas 37, 227 e 403 do Superior

Tribunal de Justiça, e nos Enunciados 406, 446, 454 e 553 formulados nas I, III, IV e V das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

Diante deste arcabouço legislativo, cujo suporte fático é indelével e de importância singular em nossa sociedade, o qual veio a estabelecer um regramento disciplinador sobre o direito de imagem e sua responsabilidade civil. Aliando-se a estes, as Súmulas e Enunciados foram elaborados, os quais são objeto de ponderação neste trabalho e, o seu conteúdo programático, ressaltado delimitando-se o se espectro de abrangência a recomposição do patrimônio lesado na justa medida da agressão sofrida.

1. DIREITOS DA PERSONALIDADE

Urge salientar o fato de que o objetivo deste texto é trazer ao lume um dos mais palpitantes temas da atualidade jurídica brasileira, ainda mais, ressaltado com o desenvolvimento de novas tecnologias de captação e disseminação da imagem, as quais, de forma rápida e com abrangência global criam um campo fecundo tanto para a aproximação de pessoas ao redor do globo, como também, para as violações a este direito, ensejando, neste campo específico, a devida reparação civil.

Inicialmente, cabe descrever os principais caracteres dos direitos da personalidade, constituem, entre aqueles inerentes à pessoa, inatos sem os quais a natureza humana não seria plenamente realizada, consagrada na doutrina de Adriano de Cupis.

> Existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo que equivale a dizer que se eles não existissem, a pessoa não existira como tal. São esses os chamados "direitos essenciais", com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade.[1]

Pela importância dos direitos da personalidade, destacam-se o seu aspecto de direito fundamental, disciplinado entre os quais prepondera a proteção da dignidade da pessoa humana, bem como, pela sua previsão no art. 5º inc. X da Constituição Federal, na inarredável defesa do direito de imagem. Mas, não se pode esquecer o fato de que o direito de imagem, passou a receber o grau de autonomia, em recente passagem constitucional e no Código Civil de 2002, ainda, traz em seu âmago inquietações despropositadas, assim descritas por Anderson Schreiber:

[1] CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Lisboa : livraria morais, 1961, p. 17.

> Os precursores dos direitos da personalidade não tratavam da imagem como um direito autônomo, mas como mero instrumento de violação a outros direitos da personalidade, como a honra ou a privacidade. É o equivoco em que incorre ainda hoje o Código Civil, ao afirmar, em seu art. 20, que toda pessoa tem direito a proibir o uso e exposição de sua imagem sem lhe atingirem a honra a boa fama ou a respeitabilidade".
> Ao contrário do que sugere o dispositivo, a tutela do direito à imagem independe da lesão à honra. Quem veicula a imagem alheia, sem autorização, pode até fazê-lo de modo elogioso ou com a intenção de prestigiar o retratado. Nada disso afasta a prerrogativa que cada pessoa detém de impedir a divulgação de sua própria imagem, como manifestação da sua personalidade.[2]

Por serem direitos inatos, os direitos da personalidade "são adquiridos simultaneamente com a personalidade."[3] Devendo serem assistidos desde a concepção, consoante o art. 2º do Código Civil. Mas, não é tudo, pois, a tutela concedida ao seu titular deve ser garantida, inclusive, para após a sua morte, por força do art. 20, parágrafo único[4], do Código Civil, constituindo-se em sua vitaliciedade.

Os direitos da personalidade, a exemplo dos demais direitos, não possui a prerrogativa de direito absoluto, assim descrito por José Castan Tobeñas:

> O caráter absoluto dos direitos da personalidade não significa que sejam direitos ilimitados. Os direitos da personalidade sofrem limites internos (.v.g. o direito de imagem não impede a divulgação da imagem colhida em local público, em evento de interesse jornalístico) e externos, especialmente diante da colidência destes direitos subjetivos com outros direitos da personalidade e com direitos de outra natureza.[5]

Cite-se, como exemplo desta relatividade normativa, o conflito entre princípios, como ocorre, constantemente, com o princípio da liberdade de expressão, que no caso concreto o julgador deverá decidir entre um ou outro que deverá prevalecer no caso concreto, sem que com isso ocorra a revogação do princípio preterido.

Em razão da ausência de qualquer critério que possa avaliar ou mensurar os direitos da personalidade, estes são classificados entre aqueles extrapatrimoniais "tendo em vista a natureza do objeto, não são apreciáveis economicamente. Não é possível estipular preço para as faculdades humanas que são de valor inestimável."[6]Quanto vale o conceito pessoal? Quanto vale o conceito social de uma pessoa ilibada, proba, honesta? Para as outras coisas há um preço, para essas não.

---

[2] SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo : Atlas, 2001, p. 101.
[3] TEPEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro*. In:_____ Temas de direito Civil. Rio de Janeiro : Renovar, 2001 p. 33.
[4] **Parágrafo único.** Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.
[5] TOBEÑAS, José Castan. *Los derechos de la personalidad*. Madrid : Instituto Editorial Reus, 1952, p. 23.
[6] GARCIA, Enéas Costa. *Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro*. São Paulo : Juarez de Oliveira, 2007, p, 43.

Aliado a questão da impossibilidade de aferir um valor aos direitos da personalidade, estes direitos são indisponíveis pelo seu titular, assim descritos por Capelo de Sousa.

> O consentimento do lesado não ser admissível como causa justificativa da ilicitude de ofensas ao bem da igualdade de dignidade natural e social e à qualidade personalística permanente de igualdade genérica ao tratamento da lei, dada a indisponibilidade destes bens apenas podendo ser relevantes as renúncias ou limitações a manifestações secundárias, parcelares e ocasionais da igualdade perante a lei.[7]

Os direitos da personalidade, por se tratarem de direitos inerentes a pessoa do seu titular, os quais são intransmissíveis, pois "nem o ordenamento jurídico pode consentir que o indivíduo se despoje daqueles direitos que por corresponderem aos bens mais elevados, têm caráter de essencialidade."[8]

Neste caso cabe ressaltar o fato de que: mesmo que o seu titular do direito queira se despojar-se dele, assiste ao Poder Público o dever de restabelecê-lo, citando-se o caso mundialmente conhecido do "arremesso de anão", no qual, mesmo diante da flagrante violação da dignidade da pessoa humana, a qual contava com a aquiescência do "trabalhador" o Conselho de Estado Francês determinou a cessação da prática deste "esporte" por afrontar a dignidade do arremessado, assim descrito por Carlos Affonso Pereira de Souza:

> Na decisão de 27.10.1995, o Conselho de Estado francês pela primeira vez reconheceu a dignidade da pessoa humana como elemento integrante da "ordem pública" e, consequentemente, declarou ser a prática do lançamento de anão uma atividade que atenta contra a dignidade da pessoa, não podendo, mesmo voluntariamente, ser exercida pela mesma.[9]

Consequentemente na esfera de proteção do titular, os direitos da personalidade, são irrenunciáveis, ou seja, o seu titular não possui a prerrogativa de renúncia ao seu exercício. No caso francês, acima citado, o anão que era arremessado, defendeu a tese na qual não havia emprego para ele na sua cidade, razão pela qual pretendia a manutenção do "trabalho" por ele desenvolvido.

Ademais, neste sentido são impenhoráveis e inexpropriáveis, em razão de que estão fora do comércio pela sua essência pessoal. Há que se salientar o fato de que, mesmo diante do seu não exercício, não é possível impor-lhes os contornos de imprescritibilidade. A razão é sobejamente conhecida, pois, acompanham o titular em momento anterior ao seu nascimento, bem como, possuem força normativa para salvaguarda, mesmo após, a morte do seu titular.

---

[7] SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra : Coimbra, 2011, p. 294.
[8] FERRARA, Francesco. *Trattato di diritto civile italiano*. Roma : Atheneum, 1921. p, 423.
[9] SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *Direito das Pessoas e dos Bens*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2010.

Por oportuno, agora cabe destacar o conceito de imagem, seus caracteres essenciais, sendo o mais destacado o fato de estar presente entre os direitos fundamentais do art. 5º, inciso X[10] da Constituição Federal. Por sua vez, o art. 20[11] do Código Civil, regula o direito de imagem, associando a boa fama ou a respeitabilidade, traços característicos, sendo este último, relacionado a imagem atributo.

Com isso, toda a violação a esse direito de personalidade, deve receber a devida e indispensável reparação de danos, tendo como justificativa que a imagem pessoa possui um valor, assim passou a constituir o patrimônio pessoa do seu titular com as previsões legais acima descritas.

2. DIREITO DE IMAGEM

É de longa data a preocupação do homem com a sua imagem, sendo os primeiros relatos extraídos dos escritos históricos do homem de Cro-magnon 30.000 a.C., presentes nas pinturas rupestres em paredes ou no interior de cavernas, assim consideradas por David de Oliveira Festas.

> A relação do ser humano com a imagem, enquanto forma de representação do mundo, encontra-se já presente nos primórdios da civilização humana, desde as pinturas rupestres realizadas pelo homem primitivo até, milhares de anos mais tarde, aos antigos sistemas pictográficos de escrita, dos quais ainda se encontram hoje revestidos em alguma língua asiáticas, como a chinesa.[12]

No Egito antigo, em cada descoberta arqueológica, a importância da imagem fica mais evidente, conforme retrata Patrícia de Almeida Torres "os faraós mandavam esculpir sarcófagos em ouro e pedras preciosas com a face dos mesmos, a fim de que sua imagem se eternizasse através dos séculos."[13]

Assim sendo, é forçoso concluir que não é de hoje o interesse despertado pelo homem com relação à imagem, quando busca preservá-la para posteridade.

---

[10] X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[11] Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.
Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

[12] FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem*. Coimbra : Coimbra, 2009. p. 26.

[13] TORRES Patrícia de Almeida. *Direito à própria imagem*. São Paulo : LTR, 1998, p.17.

Cabe ressaltar a expressão cunhada pelo Cristianismo, consubstanciada de que o homem é a imagem e semelhança de Deus, presente no Genesis 1, 26-27[14], representa outro aspecto importante sobre o direito de imagem.

Destarte, ao intérprete e ao estudioso do direito de imagem, assiste o devido cuidado na salvaguarda deste direito fundamental, em razão da extensão e profundidade conceitual do termo, sendo assim Walter Moraes o descreve "dentre todos os direitos da personalidade, não existe outro tão humano, profundo e apaixonante como direito à própria imagem."[15]

O conceito de imagem, por sua vez, para Allessandra Helena Neves, deriva "do latim imago, para significar a reprodução artística de pessoa, coisa ou ser que são objeto de culto ou veneração, obtida por diferentes processos em pintura, escultura, desenho, fotografia, televisão etc."[16]

A imagem envolve vários traços característicos, representados por Clara Heinzmann, representados pela pintura, desenho, fotografia, caricatura ou mesmo decorativa, assim descrevendo o direito de imagem.

> O direito a imagem envolve os traços característicos da personalidade, como a fisionomia do indivíduo, a representação do aspecto visual da pessoa pela pintura, pela escultura, pelo desenho, pela fotografia, pela configuração caricata ou decorativa. Envolve ainda, a imagem física, a reprodução em manequins e máscaras, por meio televisivos, radiodifusão, revistas e jornais. [17]

A imagem é a forma de identificação da pessoa segundo Gilberto Haddad Jabur, que "a partir de seus traços físicos, fisionômicos ou plásticos. Pode ser também considerada através de outras manifestações humanas, como a voz e sinais distintivos."[18]

De forma mais abrangente, Arnaldo Siqueira de Lima, oferta ao conceito de imagem aspectos que congregam não só o restrito ao aspecto meramente visual, mas também da personalidade, assim ponderando "o direito à imagem não deve restringir-se ao aspecto visual do indivíduo, mas toda representação da personalidade humana, dentre eles gestos e expressões."[19]

---

[14] BÍBLIA SAGRADA. Rio de Janeiro : Barsa, 1965, p. 2.
[15] CHAVES, Antonio. *Direito à própria imagem*. São Paulo Revista dos Tribunais. v. 451, p. 11.
[16] NEVES, Allessandra Helena. *Direito de autor e direito à imagem :* à luz da constituição federal e do código civil. Curitiba : Juruá, 2011. p. 153.
[17] HEINZMANN, Clara. *O princípio da dignidade da pessoa humana direito de imagem – dano moral*. In: *Responsabilidade civil em face da violação aos direitos da personalidade : uma pesquisa multidisciplinar*. REIS, Clayton (coord.). Curitiba : Juruá, 2011, p. 64.
[18] JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada* : conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo Revista dos tribunais. 2000, p. 267.
[19] LIMA, Arnaldo Siqueira de. *O direito à imagem: proteção jurídica e limites de violação*. Brasília : Universa, 2003, p. 19.

Cabe ressaltar o conceito elaborado por Hermano Duval, sobre o direito de imagem, para o qual não pode ficar restrito dentro dos direitos privados do direito da personalidade. Assim, o direito à imagem é um direito natural, equiparável ao da própria vida, que independe da lei "embora esta lei trace limites ou restrições, aqui inconsiderados quanto ao direito à imagem, mas que os tem. Impossível, portanto, asfixiar o direito à imagem no estreito quadro dos Direitos Privados de personalidade."[20]

Compõe o adágio popular a expressão "uma imagem vale mais que mil palavras." Com o atual poder de comunicação, ofertado pelas novas tecnologias, a facilidade e a rapidez de propagação da imagem, esse direito deve ser encarado sob um novo olhar na seara da responsabilidade civil.

A vinculação da imagem ao retratado é incontestável, passando a compor o seu patrimônio pessoal e social, neste sentido leciona Zulmar Antônio Fachin "algo que o acompanha na aventura da vida, sendo manifestação de sua própria personalidade, do seu ser, aquilo que ele apresenta na vida social, em todos os momentos onde quer que ele esteja."[21]

Deve-se chamar a atenção ao fato de que a proteção contida no inciso X do artigo 5º, no que se refere à proteção da imagem retrato, por possuir somente os contornos estéticos do retratado é assim conceituada por Luiz Alberto David Araujo:

> Quando, no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, há proteção da imagem, esta ele tratando da imagem-retrato. O restabelecimento da situação anterior do bem deve ser imediato e eficaz, devendo o bem voltar ao *statu quo ante*, com a maior rapidez possível.[22]

Neste sentido de preservação individual da imagem retrato, Luiz Antonio Rizzato Nunes, aponta como aspecto importante à individualização do direito da imagem retrato e seus respectivos componentes.

> Os aspectos físicos –mecânicos compreendem a própria compleição física, com seus contornos, seu funcionamento, suas funções; o rosto, o tronco, os membros, os cabelos, a boca, etc., quer possam ser considerados 'normais' e funcionando 'normalmente', quer não. Nesse aspecto está também protegida a voz. A fotografia é uma imagem, nesse sentido, que somente pode ser tirada com a autorização do fotografado, tanto quanto o som da voz. No elemento estético está o relacionamento à beleza ou normalidade das características e compleição física. [23]

---

[20] DUVAL, Hermano. *Direito à imagem*. São Paulo : Saraiva. 1988, p. 106.
[21] FACHIN, Zulmar Antônio. *A proteção jurídica da imagem*. São Paulo : Celso Bastos, 1999, p. 50.
[22] ARAUJO, Luiz Alberto David. op. cit. p. 74.
[23] NUNES, Luiz Antonio Rizzato. *Comentários ao código de defesa do consumidor* : direito material. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 40.

Mas não é só do objeto retratado que se compõe o direito de imagem, este é mais abrangente, e possui outra forma de conceituação presente na imagem atributo, no qual se reúne uma série de informações relacionadas à determinada pessoa ou grupo de pessoas.

> É a consequência da vida em sociedade. O homem moderno, quer em seu ambiente familiar, profissional ou mesmo em suas relações de lazer, tem de a ser visto de determinadas forma pela sociedade que o cerca. Muitas pessoas fazem (ou não fazem) questão de serem consideradas relaxadas, meticulosas, organizadas, estudiosas, pontuais ou impontuais. São características que acompanham determinada pessoa em seu conceito social. É importante verificar que tal característica não se confunde com qualquer outro bem correlato à imagem, como a honra, por exemplo.[24]

E, encontramos a conceituação da imagem atributo, segundo a qual, o que efetivamente importa é o conceito pessoal que a pessoa possui no meio social em que vive, ou, pelo conceito que goza perante as demais pessoas.

> Enquanto na imagem retrato impera a forma objetiva, concreta de reprodução de identificação da pessoa, seja ela representada por aspectos físicos, voz, partes do corpo etc., na imagem atributo, o conjunto é outro, passa-se a ter como base o reflexo da pessoa na coletividade, "deixamos de lado, então, os aspectos físicos da pessoa, e ingressamos num campo em que trazemos à tona o direito à imagem, enquanto reflexo da pessoa diretamente no meio social no qual está inserida"[25]

Tanto a imagem retrato quanto a imagem atributo são bens personalíssimos, classificados por Sergio Cavalieri Filho, a qual se processa por meio de uma multiplicidade de processos, pois compreendem um plexo de características distintivas, pessoais do seu possuidor, como sendo a "pessoa, através da qual projeta-se, identifica-se e individualiza-se no meio social. É o sinal sensível da sua personalidade, destacável do corpo e suscetível de representação através de múltiplos processos".[26]

A singularidade, o aspecto personalíssimo ou o *intuito personae*, são atributos pessoais indissociáveis da imagem, razão pela qual possuem um valor tangível ou não, os quais representam a essência da autonomia do possuidor a sua espontaneidade.

A particularidade pessoal do direito de imagem é um dos predicados contidos na doutrina de Fernanda Duarte, na qual há que ser destacado que a imagem representa um aspecto mínimo, uma projeção pessoal.

> Num plano de conceituação mínima, a imagem apresenta-se, em princípio, com sendo aquilo que nós projetamos ou queremos que seja projetado de nós mesmos,

---

[24] ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. São Paulo : Verbatim, 2013. p.27.
[25] NEVES, Allessandra Helena. op. cit. p. 157.
[26] CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo : Atlas, 2009, p. 104.

> sob o aspecto físico, para o mundo exterior. Porém, não há que se restringir a característica da imagem à feição, abarcando-se aqui elementos de identificação/distinção do sujeito.[27]

É inequívoco que o processo de captação e difusão da imagem, nos últimos anos, tem experimentado vertiginoso avanço tecnológico, o qual reduziu as distâncias entre pessoas facilitando a sua comunicação, bem como, a democratização do acesso a esses dispositivos, trouxe um número cada vez maior de pessoas às redes sociais ou virtuais.

Este benefício social trouxe consigo, a oportunidade de violação da imagem alheia, bem como a sua divulgação, produzindo casos, que se tornaram lamentavelmente rotineiros de exposição íntima, pessoal, causando prejuízos incalculáveis aos lesados, para os quais não restou outra alternativa senão a *ultima ratio* do suicídio.

De outro lado, importantes conclusões são extraídas a partir desta "vigília cibernética" das imagens e do comportamento, sem que o seu possuidor tenha dela conhecimento.

Aspectos relacionados à tendência de moda, os costumes, o comportamento individual, familiar ou coletivo são explorados ao máximo pelos instrumentos de captação da imagem, para traçar um perfil do observado.

A partir destas informações captadas é possível formar as convicções mercadológicas, consumeristas, de segurança e até mesmo de saúde pública, com o claro objetivo econômico e financeiro.

Como consequência desse incremento das relações envolvendo as imagens, abre-se a possibilidade de postagens, ingressos em sites de compra e relacionamentos, formular uma avaliação sobre o perfil, uma imagem do seu usuário, suas preferências, modelos de vida e consumo, se é solteiro ou casado, se é heterossexual ou homossexual, de qual classe social pertence etc., com o objetivo de explorar esse conteúdo patrimonial da imagem do consumidor para implementar campanhas publicitárias eficientes.

Em mesmo havendo a comercialização ou não da imagem ou dos seus conteúdos implícitos, esta não tem o condão de alterar a substância corporal do retratado, podendo, inclusive, exercer o direito de não mais ser reproduzidos nos moldes contratados, neste sentido Regina Sahm, formula sua doutrina.

> A comercialização da imagem não altera a substância do corpo, não afeta a capacidade de sobrevivência cedida, sempre retorna íntegra ao titular diferentemente

[27] DUARTE, Fernanda; VIEIRA, José Ribas; CAMARGO, Maria Lacombe; GOMES, Maria Paulina. (coords.) *Os direitos à honra e à imagem pelo Supremo Tribunal Federal* : Laboratório de análise jurisprudencial. Rio de Janeiro : Renovar, 2006, p. 147.

> da cessão da intimidade, que, uma vez revelada, perde em parte sua integridade. Nem por isso é absoluto o direito à disposição da imagem no sentido de alienação. A qualquer momento, desde que respeitado direito de terceiro, é ressalvado o direito ao arrependimento.[28]

A proteção ao direito de imagem, previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, não deixa margem para qualquer dúvida quanto à devida e necessária proteção, tanto sob o cunho material e moral, podendo inclusive a sua cumulação, neste sentido Nelson Nery Junior Rosa Maria de Andrade Nery.

> Comentando o artigo 5º, inciso X da CF. O texto não deixa dúvida quanto à categoria do dano à imagem, distinta do dano material e moral. É possível, portanto, cumular-se dano material, moral e à imagem derivados do mesmo fato (v. STJ 37). Como a norma não impõe limitações à indenização por dano moral, nem remete seu regulamento para a lei, nesse caso ela é ilimitada.[29]

No direito brasileiro, prevalece a compreensão abrangente da imagem em todos os seus elementos caracterizadores, desde que sejam reconhecíveis por sua singularidade ou ainda que possam ser entendidos como bens autônomos.

Os políticos, artistas, ou mesmo das celebridades, a imagem humana sempre despertou a curiosidade e interesse, principalmente se relacionadas à vida privada destas pessoas.

Pelo simples fato de exercer a função pública, profissão ou condição social diferenciada, os direitos da personalidade, entre eles, o direito de imagem, não admite sua relativização, por se integrar ao mega princípio estruturante da República Federativa do Brasil previsto na dignidade da pessoa humana.

Desta forma, todo ataque a imagem, seja quem for o seu titular, merece total defesa administrativa e judicial para a sua preservação como direito essencial a vida das pessoas indistintamente.

É evidente, que embutido na exploração da imagem, há um forte apelo econômico e promocional, com o intuito de disseminação da imagem usando todo tipo de mídia e redes sociais, levando determinadas pessoas a se expor de forma indiscriminada.

Cabe ainda ressaltar, conjugando a proteção do direito de imagem e a sua respectiva proteção reparatória assegurada pela responsabilização civil deve ser ampla e irrestrita, além

---

[28] SAHM, Regina. *Direito à imagem no direito civil contemporâneo : de acordo com o novo código civil, Lei nº 10.406, de 10-1-2002*. São Paulo :a atlas, 2002, p. 38.

[29] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2012, p. 220.

de exemplar, pedagógico a fim de reparar integralmente o dano sofrido, sendo descabido que a reparação seja feita de forma incompleta, pela metade, como assevera Clayton Reis.

> Na seara da responsabilidade civil, como no direito obrigacional, somente a completa satisfação da vítima, como do credor, podem ser considerada como causas extintivas do dever de indenizar ou da obrigação de prestar. Por essa razão que Daniel Pizarro acentuou que 'indenizar pela metade é responsabilizar a vítima pelo resto'.[30]

Desta forma, diante do ataque aos direitos de imagem, assiste a possibilidade ao seu titular de pleitear a reparação do dano, material e moral, sendo, por igual destacar a presença dos textos legais que garantem esta proteção, inicialmente citando o art. 5º inciso V[31] da Constituição Federal que assegura a indenização este bem tão precioso ao ser humano consubstanciados no direito de imagem.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não havia possibilidade jurídica, para pleitear a reparação em face da lesão à moral, por duas razões, sendo a primeira delas a ausência de dispositivo legal servisse de amparo jurídico a este pleito; e, em segundo momento, em razão de que se entendia à época que para a dor humana não havia como mensurar o valor a ser reparado.

Como referido acima, após a Constituição Federal de 1988, tanto a proteção à imagem quanto a moral foram, insofismavelmente, agasalhadas diante da sua relevância. Sobreleva destacar que o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 37, segundo a qual "são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato."

Por sua vez, o art. 186[32] e 927[33], ambos do Código Civil, asseguram a reparação de danos àquele que teve seu direito lesado.

Neste sentido, cabe salientar, por ser de fundamental importância os enunciados 406 do Conselho da Justiça Federal, "conclui-se que a responsabilidade pela violação ao direito de

---

[30] REIS, Clayton. *A teoria do risco na modernidade* – uma antevisão do futuro. In: Responsabilidade civil. LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.) Rio de Janeiro : Forense, 2006, p. 78.

[31] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[32] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[33] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

imagem e seu conteúdo patrimonial encontra-se elencado entre aqueles em que se dispensa a produção de prova."

Sobre a segunda parte do parágrafo único do artigo 927, restou formulado na V Jornada de Direito Civil, no Conselho da Justiça Federal, o enunciado 446. "Art. 927. A responsabilidade civil prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil deve levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade."

Sobreleva enfatizar o fato de que na VI Jornada de Direito Civil, editou o enunciado 553, o qual corrobora a contido na decisão acima transcrita. "Nas ações de responsabilidade civil por cadastramento indevido nos registros de devedores inadimplentes realizados por instituições financeiras, a responsabilidade civil é objetiva." Sendo que as inscrições, neste sentido, estão a ferir a imagem atributo do titular, ou seja, em seu "bom nome."

Como corolário deste entendimento, cabe destacar a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça, da qual se extrai que "Independe de prova do prejuízo à indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de não carecer de prova a utilização e divulgação da imagem. Neste sentido, cita-se o julgamento do Recurso Especial 1217422/MG, cujo relator foi o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em demanda indenizatória proposta, por reparação de danos morais, no qual um menor teve sua fotografia reproduzida em matéria de campanha eleitoral, sem a sua concordância.

Neste julgamento, restou decidido que não houve a necessidade de comprovação da utilização da imagem do menor, nem tão pouco a demonstração de prejuízo, por se constituir em um dano com característica de *in re ipsa*.

Efetivamente, há uma presunção de ocorrência de dano no caso de exposição indevida da imagem, na justa medida em que é um direito personalíssimo, bem como pode acarretar prejuízos à imagem daquele que teve seu direito violado, bem como ao seu patrimônio pessoal, neste sentido faz-se julgar o Recurso Especial 1.217.422/MG, que "O dever de indenizar decorre do próprio uso não autorizado do personalíssimo direito à imagem, não havendo de se cogitar da prova da existência concreta de prejuízo ou dano."

Como consequência da utilização indevida da imagem assiste o direito a reparação de danos materiais e morais, independentemente da produção de prova da violação. Todavia, o aspecto mais relevante, que o tema vem a suscitar nos últimos tempos, reside no fato de que os valores das condenações, impostas pelo Poder Judiciário, não estão a surtir o efeito punitivo necessário.

Ao compulsar o repertório jurisprudencial, envolvendo demandas de reparação de danos morais pela utilização indevida da imagem, seja ela retrato ou atributo, o Poder Judiciário tem estabelecido valores muito aquém da importância do direito de imagem, bem como não servem de paradigma para evitar que novas lesões sejam perpetradas.

4. NECESSIDADE DE CONJUGAR O FATOR VIOLADOR DO DIREITO DE IMAGEM COM O VALOR PECUNIÁRIO CORRESPONDENTE

Inicialmente, cabe formular uma ponderação sobre o direito de imagem descrito no art. 20 do Código Civil, em caso de um possível conflito com o interesse da administração da justiça. Para tanto, o art. 20 estabelece, entre seus comandos legais os seguintes contornos:

> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

No presente caso, não cabe formular qualquer ponderação sobre a ADIN 4815 julgada pelo Supremo Tribunal Federal, quanto à necessidade ou não de concessão de autorização para a publicação de biografias, até porque aquela Corte já decidiu que independe de autorização do titular do direito, para a publicação de obras neste sentido.

O que se tem por escopo, o presente trabalho é fundamentar que o direito de imagem, como autônomo e necessariamente um direito de personalidade, o qual deve ser protegido e em caso de dano reparado. Todavia, a exemplo dos demais direitos o direito de imagem, por igual encontra-se vinculado a outros aspectos, cabendo em alguns casos ceder ou não frente a outro direito, assim descrito por Anderson Schreiber, ao comentar o artigo 20 do Código Civil:

> Por meio da aludida norma, o legislador estabeleceu, por exemplo, uma regra de prevalência entre o interesse a própria imagem e o interesse à administração da justiça. Se a veiculação da imagem de uma pessoa, captada em uma filmagem, se mostra necessária à administração da justiça, o titular da imagem não pode alegar ter sofrido um dano ressarcível. Tal dano é irressarcível na medida em que a própria lei estabelece que o interesse lesivo deve prevalecer.O magistrado ou árbitro não há que proceder, nesta hipótese, à ponderação entre os interesses conflitantes, porque a regra de prevalência – condicionada ou incondicionada – já vem determinado pelo legislador.[34]

[34] SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil* : da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo : Atlas, 2013, p. 166.

Feito esta ponderação de possibilidade de não concessão de reparação de danos em caso de violação do direito de imagem, a qual é perfeitamente possível, em razão da prevalência da administração da justiça, sobre a divulgação da imagem, abre-se, novamente a discussão sobre os aspectos pertinentes sobre a necessária reparação de danos à imagem e sua respectiva consonância entre a violação praticada e os valores constantes da condenação pecuniária imposta ao violador.

A consequência dessa conjugação, constituída entre a violação do direito de imagem e a reparação civil adequada, demanda um trabalho do advogado que requer a reparação, consignando e provando a extensão do dano, bem como do Poder Judiciário em fixar o valor a ser reparado em patamar adequado.

Disciplinando de forma nova ao tema, Nelson Rosenvald, defende a tese da aplicação de uma pena civil extracontratual, apta a desestimular a prática de ações nocivas aos direitos da personalidade, nos seguintes termos:

> A pena civil extracontratual oferece resposta a ilícitos perpetrados por meio de comportamento que ofendem direitos de forma particularmente grave, sobremaneira nos casos em que os fatos são de difícil demonstração (v.g., violação de direitos da personalidade). Igualmente, será um instrumento de real efetividade quando aquele que ingressa com a demanda é apenas um entre uma ampla categoria de pessoas ofendidas em situações semelhantes. Somem-se a isto as situações em que sanções penais se revelem insuficiente par operar com eficácia de desestímulo.[35]

Entende o referido jurista, que a fórmula adotada no Brasil de consagrar na mesma decisão a função desestimuladora e compensatória acaba por gerar uma insatisfação na reparação dos danos, defendendo para tanto:

> Por isso, consideramos que tão salutar quanto à discussão sobe a introdução da sanção punitiva no Brasil é a própria delimitação das extremas do ano moral. Se dele expurgarmos aquele que não lhe pertence, passaremos a perceber que aquele excesso poderia perfeitamente se ajustar a outro modelo jurídico.[36]

Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.152.451/RS na relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado o DJe de 21/9/2011, citado por Rosenvald:

> Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser

[35] ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil* : a reparação e a pena civil. São Paulo : Atlas, 2014, p. 191.
[36] Idem, p. 210.

> consideradas as circunstâncias do caso, para fixação do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

Em que pese nosso respeito pela doutrina e pela jurisprudência descritas acima, cabe ainda destacar o contito no Enunciado 454 do Conselho de Justiça Federal:

> Embora o reconhecimento dos danos morais se dê, em numerosos casos, independentemente de prova (in re ipsa), para a sua adequada quantificação deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto, inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoa e da prova testemunhal em audiência.

Por sua vez, há que se registrar, o número que cada vez maior de noticiadas envolvendo exposições indevidas de imagens pessoais, tanto na internet quanto imprensa tradicional, em razão de que o violador já sabe, de antemão, que os possíveis valores condenatórios serão irrisórios se comparados com a extensão do dano produzido. Razão pela qual se abre a possibilidade de discussão para aplicação da pena civil, nos moldes pleiteados pela doutrina de Nelson Rosenvald, ou mesmo, para que seja buscada a extensão do dano com a produção de prova que venha a dissipar a duvida porventura existente.

Sobreleva enfatizar que atualmente há um descompasso entre a extensão do dano, comparativamente com a exposição da imagem, deve ser minimizado ao máximo, impondo a responsabilidade civil pela lesão ao direito de imagem contornos condizentes com a importância deste direito, reitere-se, que é um direito da personalidade e, por conseguinte, deve ser fixado em valor compatível com a nobreza que o direito que o salvaguarda está por merecer.

Há que se fazer, ainda que de forma perfunctória, a possibilidade da responsabilização civil por perda de uma chance, na qual uma oportunidade é perdida pelo fato de que há no sistema de pesquisa GOOGLE, informação pejorativa pessoal, na qual a qual culmina com a perda de um emprego. A questão posta é que o causador desta perda deve ser responsabilizado, pois há um grande número de empresas que antes de efetuar a admissão de um colaborador se utilizam dos dados da internet para realizar a contratação, bem como se servem deste experiente para desligar aquele que pode causar prejuízos à imagem da empresa que trabalha.

Em razão do acima exposto, é possível concluir que o direito de imagem possui tamanha importância ao ponto de estar expressamente previsto entre os direitos fundamentais no texto constitucional. No mesmo sentido, a legislação civil não se quedou inerte e com a sanção do Código Civil de 2002, este, por sua vez, consagrou o direito de imagem entre os bens ali tutelados.

Por conseguinte, direito deste jaez não poderia deixar de receber a defesa que lhe é compatível, portanto, como possui características de no mesmo direito congregar a proteção de um direito material e moral, a defesa do direito de imagem, com fulcro na Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça pode ser pleiteada em uma única pela processual, bem como a pessoa jurídica, por força da Súmula 227 do mesmo Tribunal, lhe é concedida a defesa da sua moral.

A proteção concedida à preservação do direito de imagem é tamanha que foram elaborados dois Enunciados, 406 e 553, os quais estão a proteger a imagem, inclusive impondo contornos de responsabilidade objetiva a defesa do deste direito, não carecendo de prova a comprovação da lesão.

Ao passo que o Enunciado 446, tem forte carga valorativa de prevenção ao interesse da sociedade. Portanto, trilha o caminho de salvaguardar a justa e correta reparação do dano, bem como impor ao responsável punição pecuniária que possua contexto subjetivo, firmado no desfalque financeiro expressivo e, objetivo ofertado, ao conhecimento geral, de que em casos envolvendo a lesão ao direito de imagem a reparação é de significativa monta financeira.

Somente uma consideração se faz necessária, e reside no fato de que os valores que estão sendo impostos, aos violadores dos direitos de imagem, não estão servindo de empecilho, intimidação ou qualquer outro instrumento que faça criar, no ideário do violador, que a sanção pecuniária será de tamanha envergadura que o faça demover da intenção de lesar o patrimônio pessoal de outra pessoa.

Não se pretende, com a majoração dos valores constantes das decisões judiciais venha a causar um enriquecimento ilícito ao titular do direito lesado. Todavia, que a reparação pecuniária venha a aliar o valor com a reparação do dano efetivamente concretizado.

CONCLUSÃO

Em razão do acima exposto, formula-se a conclusão do presente trabalho, com a fixação de pontos que são fundamentais à defesa dos direitos da personalidade, os quais quando violados deve ser reparados de forma a ressarcir a dor sofrida por aquele que teve seu direito fundamental violado e, que a condenação, pecuniária ou não, venha a servir de paradigma para que o violador não venha a praticá-lo novamente.

Há que se destacar o fato de que a imagem pessoa, quando violada, dificilmente será recomposta em sua integralidade, razão pela qual ao formular o pedido de tutela judicial o

autor deverá estabelecer o alcance fático da violação, a capacidade financeira do violador, descrever que não se trata de caso de busca de um "enriquecimento indevido" pela dor sofrida ou até mesmo pela ocorrência da responsabilização civil por perda de uma chance. Se mesmo assim não houver possibilidade de estabelecer parâmetros seguros para uma decisão, singular para o caso concreto, deverá o julgador designar audiência para dirimir as possíveis dúvidas com fundamento no Enunciado 454 da Justiça Federal.

Por seu turno, em razão da complexidade da realidade vivida na era da comunicação digital instantânea, nos moldes em que a sociedade está inserida, as violações se toram cada vez mais constantes, o que passa a exigir uma postura judicial específica e particular, ao contrário da verificada atualmente, na qual há um tabelamento dos valores das condenações violadoras dos direitos da personalidade.

Destarte esse desafio de rever as violações dos direitos da personalidade, no caso concreto, deve ser feito de forma a consagrar uma postura fundamentadora do pedido, fixado sua extensão, bem como do Poder Judiciário em analisar, individualmente o caso concreto, e impor condenação financeira ou, aplicar a sanção pecuniária, as quais devem ficar em patamares compatíveis a descrição contida na inicial. Por derradeiro, os ideários aqui apresentados, ainda que de forma resumida, representam os desafios da defesa dos direitos da personalidade em face das violações aos direitos de imagem.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. São Paulo : Verbatim, 2013.

BÍBLIA SAGRADA. Trad. Do Padre Antonio Pereira de Figueiredo. Rio de Janeiro : Barsa, 1965.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo : Atlas, 2009.

CHAVES, Antonio.*Direito à própria imagem*. São Paulo Revista dos Tribunais. v. 451.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Lisboa : livraria morais, 1961.

DUARTE, Fernanda; VIEIRA, José Ribas; CAMARGO, Maria Lacombe; GOMES, Maria Paulina. (coords.) *Os direitos à honra e à imagem pelo Supremo Tribunal Federal* : Laboratório de análise jurisprudencial. Rio de Janeiro : Renovar, 2006.

DUVAL, Hermano. *Direito à imagem*. São Paulo : Saraiva. 1988.

FACHIN, Zulmar Antônio. *A proteção jurídica da imagem*. São Paulo : Celso Bastos, 1999.

FERRARA, Francesco. *Trattato di diritto civile italiano*. Roma : Atheneum, 1921.

FESTAS, David de Oliveira. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem*. Coimbra : Coimbra, 2009.

GARCIA, Enéas Costa. *Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro*. São Paulo : Juarez de Oliveira, 2007.

HEINZMANN, Clara. *O princípio da dignidade da pessoa humana direito de imagem – dano moral*. In: *Responsabilidade civil em face da violação aos direitos da personalidade : uma pesquisa multidisciplinar*. REIS, Clayton (coord.). Curitiba : Juruá, 2011.

JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada* : conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo Revista dos tribunais. 2000.

LIMA, Arnaldo Siqueira de. *O direito à imagem: proteção jurídica e limites de violação*. Brasília : Universa, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2012.

NEVES, Allessandra Helena. *Direito de autor e direito à imagem :* à luz da constituição federal e do código civil. Curitiba : Juruá, 2011.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. *Comentários ao código de defesa do consumidor* : direito material. São Paulo : Saraiva, 2000.

REIS, Clayton. *A teoria do risco na modernidade* – uma antevisão do futuro. In: Responsabilidade civil. LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.) Rio de Janeiro : Forense, 2006.

ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil* : a reparação e a pena civil. São Paulo : Atlas, 2014.

SAHM, Regina. *Direito à imagem no direito civil contemporâneo : de acordo com o novo código civil, Lei nº 10.406, de 10-1-2002*. São Paulo :a atlas, 2002.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo : Atlas, 2001.

_____. *Novos paradigmas da responsabilidade civil* : da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo : Atlas, 2013.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra : Coimbra, 2011.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *Direito das Pessoas e dos Bens*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2010.

TARTUCE, Flávio. *Os Direitos da Personalidade no novo Código Civil*. 2005.

TEPEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro*. In:_____ Temas de direito Civil. Rio de Janeiro : Renovar, 2001.

TOBEÑAS, José Castan. *Los derechos de la personalidad*. Madrid : Instituto Editorial Reus, 1952.

TORRES Patrícia de Almeida. *Direito à própria imagem*. São Paulo : LTR, 1998.